

Conferência 2003.Dezembro.16

IRS de 2003

Organização conjunta



Moderadora: *Fernanda Ventura*

Conferencista: *Luis Lima Santos*

IRS de 2003



Questões a responder

“devo negociar o meu salário em função do IRS?”

“pagar IRS pode trazer algum benefício?”

“se mudar de escalão pago muito mais IRS?”

“quais as formas (legais) para pagar menos IRS?”

“que comprovativos de despesas devo guardar?”

“este ano, reforço a CPH ou crio um PPR/PPE?”

“... os recibos de almoços são deduzidos ao IRS?”

Luis Lima Santos

IRS de 2003



Programa da conferência

Apresentação de caso prático

1. A declaração de IRS modelo 3

- Obrigação de entrega
- Dispensa de entrega
- Prazos de entrega
- Locais de entrega

2. A incidência no IRS

- Rendimentos sujeitos
- Pessoas sujeitas
 - residentes e não residentes
 - residência
 - agregado familiar
 - dependentes
- União de facto
- Separações de facto

3. O cálculo da colecta

- Rendimento líquido
- Rendimento colectável
- Colecta
 - taxas gerais
 - quociente conjugal

4. O cálculo do IRS

- Da colecta ao IRS apurado
- Deduções ao IRS
 - sem documento
 - com documento
- Benefícios fiscais
 - poupança habitação
 - planos poupança
 - computadores
 - IVA despesas diversas

Resolução de caso prático

Luis Lima Santos

Caso prático



Conferência

Apresentação

Luis Lima Santos

Caso prático 1 de 4



O **Olegário** (48 anos e deficiente com grau de invalidez permanente comprovado, igual a 80%) e a **Olga** (51 anos) são casados e têm dois filhos, o **Olavo** (13 anos), que estuda no 7.º ano de escolaridade e não auferir quaisquer tipo de rendimentos, e a **Olívia** (21 anos), que estuda no 4.º ano do curso de Gestão Turística e Hoteleira na ESTM - Peniche e que recebe 356,60 € mensais provenientes do seu trabalho numa unidade hoteleira de quatro estrelas.

A **Olga** não tem emprego fixo e só recebeu 5.000,00 €, relativos à cedência do uso do seu terreno agrícola para instalação de um painel publicitário de uma grande superfície comercial que se situa a 2 km do terreno; para obter a licença anual pagou, na Câmara Municipal, o valor de 500,00 €.

Luis Lima Santos

Caso prático 2 de 4



O **Olegário** analisou os documentos referentes ao IRS para o ano de 2003 e efectuou a seguinte lista de rendimentos:

14 meses de salários: 29.400,00 €.

230 vales de refeição: 6,10 € / dia.


4.840,00 € de subsídio de transporte, por ter percorrido 11.000,00 quilómetros em viatura própria.

Com o propósito de “mais tarde recordar”, guardou documentos da despesa da viagem turística que efectuou ao Brasil e que foi oferecida pela entidade patronal, no valor total de 4.000,00 €.

Descontou 3.234,00 € para a Segurança Social.

Luis Lima Santos

Caso prático 3 de 4




Admita ainda que, relativamente ao ano de 2003, o **Olegário** organizou os documentos referentes às seguintes despesas:

- medicamentos, sem receita médica (IVA à taxa de 5%): 400,00 €;
- serviços médicos, com receita médica (isentos de IVA): 650,00 €;
- propinas da **Olivia** pela frequência do curso no ensino superior politécnico: 500,00 €;
- despesas de educação: 800,00 € (**Olavo** 60% e **Olivia** 40%);
- rendas de contrato de locação financeira, pagas ao abrigo do RAU, relativas a imóvel para habitação própria e permanente: 3.000,00 € (a amortização de capital é de 40%).

Luis Lima Santos

Caso prático 4 de 4



O **Olegário** guardou, num dossiê à parte, relativamente ao ano de 2003, diversos documentos de despesas:

- reparação da máquina de lavar louça: 180,00 €;
- reparação do carro da Olga, efectuada por oficina abrangida pelo regime simplificado de tributação do IRC: 520,00 €;
- recibos de serviços de refeições, cafés e bebidas: 420,00 €.

O **Olegário** investiu 1.500,00 € num Plano Poupança Reforma.

Determine a composição do agregado familiar e, admitindo que o **Olegário** justificou retenções na fonte no valor de 945,00 €, calcule o valor do imposto apurado em sede de IRS.

Luis Lima Santos

IRS de 2003




1. A declaração de IRS modelo 3

Conferência

- Obrigação de entrega
- Dispensa de entrega
- Prazos de entrega
- Locais de entrega

Luis Lima Santos

Obrigação de entrega



A declaração de IRS modelo 3


Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da LGT

Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.

CIIRS
Artigo 57.º + Artigo 59.º

Luis Lima Santos

Dispensa de entrega



A declaração de IRS modelo 3


Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

- rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º, que não sejam rendimentos de acções, e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;
- rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

CIIRS
Artigo 60.º + Artigo 61.º + Artigo 58.º

Luis Lima Santos

Prazos de entrega



A declaração de IRS modelo 3

- 1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue: a) de 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição, rendimentos das categorias A e H; b) de 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos.
- 2 - A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

CIIRS
Artigo 60.º + Artigo 61.º + Artigo 58.º

Luis Lima Santos

Locais de entrega

A declaração de IRS modelo 3

1 - As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nos locais que vierem a ser fixados ou, ainda, ser remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

2 - O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

CIRS
Artigo 60.º • Artigo 61.º • Artigo 68.º

Luis Lima Santos

IRS de 2003

2. A incidência no IRS

- Rendimentos sujeitos
- Pessoas sujeitas
 - residentes e não residentes
 - residência
 - agregado familiar
 - dependentes
- Uniões de facto
- Separações de facto

Conferência

CIRS

Luis Lima Santos

Rendimentos sujeitos

A incidência no IRS

valor anual dos rendimentos (mesmo ilícitos) em dinheiro ou em espécie

- categoria A trabalho dependente
- categoria B empresariais e profissionais actos isolados
- categoria C pensões
- categoria D rendimentos de natureza patrimonial
- categoria E capitais
- categoria F prediais
- categoria G incrementos patrimoniais
- categoria H rendimentos de natureza patrimonial

CIRS
Artigo 1.º

Luis Lima Santos

Rendimentos não sujeitos

A incidência no IRS

Indemnizações recebidas ao abrigo de contrato de seguro

excepto:

- indemnizações consideradas proveitos na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais
- indemnizações para reparar danos não patrimoniais, excepto as indemnizações fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes
- indemnizações relativas a bens sinistrados

CIRS
Artigo 12.º

Luis Lima Santos

Rendimentos não sujeitos

A incidência no IRS

Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público...

Rendimentos da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, quando tributados em IRC

CIRS
Artigo 12.º

Luis Lima Santos

Rendimentos não sujeitos

A incidência no IRS

Subsídios para despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos CRSS e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas IPSS em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens

CIRS
Artigo 12.º

Luis Lima Santos

Rendimentos não sujeitos 4 de 4

A incidência no IRS

Prémios atribuídos aos praticantes de alta competição, bem como aos respectivos treinadores,

por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo,

como tal reconhecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tutela o desporto,

Jogos Olímpicos + Campeonatos do Mundo + Campeonatos da Europa

CIRS Artigo 12^o

Luis Lima Santos

Pessoas sujeitas "residentes" e "não residentes"

A incidência no IRS

RESIDENTES em território português
rendimentos obtidos em PT + rendimentos obtidos RM

NÃO RESIDENTES em território português
rendimentos obtidos em PT

situação pessoal e familiar em 31. Dezembro

rendimentos comuns são divididos na proporção da quota

CIRS Artigo 15.^o + Artigo 13.^o n.º 1, n.º 2 e n.º 7 + Artigo 19.^o

Luis Lima Santos

Pessoas sujeitas "residência"

A incidência no IRS

- permanência 183 dias, seguidos ou não
- permanência e residência habitual em 31.12
- tripulantes de navios ou aeronaves, em 31.12
- exercício funções no estrangeiro, em serviço do Estado
- a deslocação de residência é irrelevante...
- são residentes todas as pessoas do agregado...
- conceito alargado às Regiões Autónomas

CIRS Artigo 16.^o + Artigo 17.^o Portaria 1272/2001, de 9.Nov Paraisos fiscais

Luis Lima Santos

Pessoas sujeitas "agregado familiar" e "dependentes"

A incidência no IRS

situação pessoal e familiar em 31. Dezembro

cônjuges não separados judicialmente (e uniões de facto)
cônjuges separados judicialmente
pai ou mãe solteiros
adoptante solteiro
e
dependentes

filhos, adoptados e enteados menores, não emancipados ou sob tutela

filhos, adoptados e enteados maiores, mesmo os maiores sob tutela até à maioridade (≤ 25 anos)
R_{anual} ≤ SMN
11.^o ano, SMO ou SC

filhos, adoptados e enteados maiores, mesmo os maiores sob tutela inaptos para o trabalho...
R ≤ SMN

CIRS Artigo 13.^o n.º 3 a n.º 6

Luis Lima Santos

União de facto

A incidência no IRS

As personas que vivendo em união de facto preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

... o que depende do domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.

CIRS Artigo 14.^o

Luis Lima Santos

Separações de facto

A incidência no IRS

Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas:

- as deduções à colecta não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;
- não é aplicável o quociente conjugal; e
- assume a dedução a que se refere o artigo 79.^o n.º 1 b).

CIRS Artigo 57.^o + Artigo 59.^o

Luis Lima Santos

Resolução agregado familiar

O agregado familiar é constituído por 4 pessoas:

Olegário e Olga, nos termos do art.º 13.º n.º 2 e do art.º 13.º n.º 3 a) do CIRS.

Olavo, filho menor com 13 anos, que estuda no 7.º ano de escolaridade e não auferir quaisquer tipos de rendimentos, nos termos do art.º 13.º n.º 2 e do art.º 13.º n.º 4 a) do CIRS.

Olívia, filha maior com 21 anos, é estudante da ESTM de Peniche e recebe 356,60 € mensais, valor do salário mínimo nacional mais elevado em 2003; nos termos do art.º 13.º n.º 4 b) do CIRS, é considerada dependente e, conseqüentemente, também pertence ao agregado familiar.

Luis Lima Santos

IRS de 2003

3. O cálculo da colecta

Conferência

- Rendimento líquido
- Rendimento colectável
- Colecta
 - taxas gerais
 - quociente conjugal

Luis Lima Santos

Rendimento líquido

O cálculo da colecta

rendimento bruto categorias A B E F G H

deduções específicas categorias A B F G H

rendimento líquido

Luis Lima Santos

Rendimento líquido "rendimento bruto"

O cálculo da colecta

(A) rendimentos do trabalho dependente

(A) e (B) invalidez comprovada $\geq 60\%$ (80%)
50% de rendimentos isentos de IRS
líquida: 13.774,86 € (15.841,09 €)

(B) * rendimentos empresariais e profissionais

(B) rendimentos da propriedade intelectual englobados em 50%

* se rendimentos com uma entidade → opção (válida por um período de três anos) pela tributação na categoria (A)

(E) rendimentos de capitais

(F) rendimentos prediais

(G) incrementos patrimoniais

(H) rendimentos de pensões

(H) invalidez comprovada $\geq 60\%$ (80%)
30% de rendimentos isentos de IRS
líquida: 7.778,74 € (8.945,55 €)
beneficiários em geral: 11.340,29 € (11.831,33 €)
beneficiários Forças Armadas

rendimento bruto

Luis Lima Santos

Rendimento líquido "deduções específicas"

O cálculo da colecta

(A) deduções

(B) deduções com base na contabilidade ou regime simplificado

(F) deduções

(G) deduções

(H) deduções

deduções específicas

Luis Lima Santos

A rendimentos do trabalho 1 de 2

O cálculo do IRS

(A) rendimentos do trabalho dependente (pagos ou à disposição)

remunerações do trabalho p/conta de outrem por CIT ou (⇔)

remunerações do trabalho p/contrato de aquisição de serviços (ou ⇔) sob autoridade e direcção do sujeito activo da relação de trabalho

remunerações do exercício de função, serviço ou cargo públicos

remunerações em situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho...

ordenados salários vencimentos gratificações percentagens comissões prémios

participações subsídios senhas de presença emolumentos participações em coimas e multas

outras remunerações acessórias ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não

Luis Lima Santos

A rendimentos do trabalho 2 de 2

O cálculo da colecta

(A) rendimentos do trabalho dependente (pagos ou à disposição)

- remunerações dos membros dos órgãos sociais pessoas colectivas (excepto ROC)
- remunerações acessórias devidas à prestação de trabalho ou em conexão com esta

abono de família e prestações complementares > LL | seguros "Vida" | subsídios de residência (ou <>)

subsídio refeição > 1,5 LL | utilização de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal quando exista acordo escrito... | utilização de casa de habitação... abonos para falhas > 5% RM FMS

vales refeição > 1,7 LL | aquisição, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal... | viagens e estadas, de turismo e similares não conexas com trabalho

ajudas de custo > LL | p/utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal... | ganhos de planos de opções de subscrição, de atribuição ou <>...

gratificações auferidas não atribuídas p/respectiva entidade patronal

ausência de juros ou juros inferiores em empréstimos... (excepto na aquisição habitação própria ≤ 134.675,43 € com taxa ≥ 65% taxa equivalente à taxa desconto do BP) | indemnizações relativas à relação jurídica (inclui incumprimento condições contratuais ou mudança local de trabalho...)

rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados... | participação aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho...

CIRS Artigo 2.º n.º 3, n.º 9, n.º 11, n.º 13 e n.º 14 + Artigo 26.º Luis Lima Santos

A rendimentos em espécie

O cálculo da colecta

Utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário.

Atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma.

Aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição. Considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

CIRS Artigo 24.º Portaria 383/2003, de 14.Mai Valor de mercado de viatura Luis Lima Santos

A deduções específicas

O cálculo da colecta

* 72% de 12 × SMN
0,72 × 12 × 356,60 € = 3.081,02 €

deduções acrescidas de 50% inatividade comprovada ≥ 60%

ou contribuições Segurança Social

+ indemnizações pagas pelo trabalhador...

+ (quotizações sindicais ≤ 1% rendimento bruto cat. A) × 1,50

* 72% → 75%
0,75 × 12 × 356,60 € = 3.209,40 €

* quotizações profissionais

* despesas de formação profissional...

(A) deduções

CIRS Artigo 25.º + Artigo 27.º Luis Lima Santos

Resolução rendimento bruto

O rendimento bruto da categoria A é de **24.794,70 €**

(o Olegário, na categoria A tem o rendimento bruto de **19.802,30 €**)

- 14.700,00 € relativos aos 14 meses de salários, conforme art.º 2.º n.º 2 do CIRS, em que 50% - até ao limite de 15.841,09 € - estão isentos de tributação, de acordo com o art.º 16.º n.º 1 a) e art.º 16.º n.º 4 e n.º 5 do EBF.
- 2,30 € conforme art.º 2.º n.º 3 b) 2) do CIRS conjugado com o valor de 3,58 € para o subsídio de refeição, estabelecido na Portaria 303/2003, de 14 de Abril.
Nota: 3,58 € × 1,7 = 6,09 € × 6,10 € - 6,09 € = 0,01 €, logo o valor total do subsídio diário não é tributado.
- 1.100,00 € relativos a 11.000 km a 0,10 € / km, conforme art.º 2.º n.º 3 d) do CIRS conjugado com o valor de 0,34 € para o subsídio por transporte em automóvel próprio, estabelecido na Portaria 303/2003, de 14 de Abril.
Nota: [(4.840,00 € / 11.000 km) = 0,44 € / km, portanto o subsídio por quilómetro que é tributado é de 0,44 € - 0,34 € = 0,10 €.
- 4.000,00 € relativos à viagem de turismo não conexa com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da entidade patronal, conforme art.º 2.º n.º 3 b) n.º 6 do CIRS.

(a Olívia, na categoria A tem o rendimento bruto de **4.992,40 €**)

- 4.992,40 € relativos aos 14 meses de salários, conforme art.º 2.º n.º 2 do CIRS.

Luis Lima Santos

Resolução do rendimento líquido à colecta

Deduções específicas ao rendimento bruto, na categoria A, no valor de 7.702,55 €:

- Olegário: 4.621,53 €, relativos a 12 × 356,60 € = 4.279,20 € × 72% = 3.081,02 € × 1,5 = 4.621,53 €, nos termos do art.º 25.º n.º 1 a) e art.º 25.º n.º 2 e art.º 25.º n.º 6 do CIRS.
- Olívia: 3.081,02 €, relativos a 12 × 356,60 € = 4.279,20 € × 72% = 3.081,02 €, nos termos do art.º 25.º n.º 1 a) do CIRS.

O rendimento líquido da categoria A é de **15.951,06 €**. Como o rendimento líquido da categoria F é de **4.500,00 €** (5.000,00 € - 500,00 €), o **rendimento líquido total é de 20.451,06 €**.

Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais 1 de 2

O cálculo da colecta

(B) rendimentos empresariais e profissionais (pagos ou à disposição) (após factura ou <>, CIVA) (conforme contabilidade, CIRC)

rendimentos resultantes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária

Compra e venda	Fabricação	Pesca
Explorações mineiras e outras indústrias extractivas		
Transportes	Construção civil	Artesanato
Urbanísticas e exploração de loteamentos		
Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas		
Venda ou exploração do direito real de habitação periódica		
Agências de viagens e de turismo		
Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra (ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório)		
Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (integradas em actividades de natureza comercial ou industrial)		

CIRS Artigo 3.º n.º 1 a) + Artigo 4.º + Artigo 28.º n.º 1 b) CIVA Artigo 28.º n.º 1 b) + Artigo 35.º CIRC Artigo 18.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais 2 de 2

O cálculo da colecta

(B) rendimentos empresariais e profissionais (pagos ou à disposição) (após factura ou ⇔, CIVA) (conforme contabilidade, CIRC)

rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de **prestação de serviços** (inclui actividades de carácter científico, artístico ou técnico) qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexa com actividades supra mencionadas

rendimentos provenientes da **propriedade intelectual ou industrial** ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário

rendimentos prediais, de capitais e mais-valias (imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais)

importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida (redução, suspensão, cessação e mudança do local do respectivo exercício)

importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento

rendimentos da prática de **actos isolados** e subsídios ou subvenções, no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola, pecuária ou de prestação de serviços

CIRS Artigo 3.º n.º 1 a) + Artigo 4.º + Artigo 28.º n.º 1 b) CIVA Artigo 28.º n.º 1 b) + Artigo 35.º CIRC Artigo 18.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - forma de determinação 1 de 2

O cálculo da colecta

- 1 - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se: a) com base na aplicação das regras decorrentes do **regime simplificado; b) com base na contabilidade.**
- 2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada, não tenham ultrapassado na sua actividade, no período de tributação imediatamente anterior, qualquer dos seguintes limites: a) volume de vendas: 149.739,37 €; b) valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: 99.759,58 €.
- 3 - Ficam excluídos do regime simplificado os sujeitos passivos que, por exigência legal, se encontrem obrigados a possuir contabilidade organizada.
- 4 - A opção a que se refere o n.º 2 deve ser formalizada pelos sujeitos passivos: a) na **declaração de início de actividade**; b) até ao **fim do mês de Março** do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.
- 5 - O **período mínimo de permanência no regime simplificado é de três anos**, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a opção pela aplicação do regime de contabilidade organizada.
- 6 - **Cessa a aplicação do regime simplificado** quando algum dos limites a que se refere o n.º 2 for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.
- 7 - Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos do artigo 39.º, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verificarem os pressupostos ali referidos.

CIRS Artigo 28.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - forma de determinação 2 de 2

O cálculo da colecta

- 8 - Se os rendimentos auferidos resultarem de **serviços prestados a uma única entidade**, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos.
- 9 - Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou se registre qualquer alteração ao montante mínimo de rendimento previsto na parte final do mesmo número, **pode o sujeito passivo**, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo de rendimento, **optar**, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 4, **pelo regime de contabilidade organizada**, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.
- 10 - No **exercício do início de actividade**, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de proventos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
- 11 - Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação.
- 12 - O referido no número anterior não prejudica a possibilidade de a DGCI autorizar a alteração de regime, a requerimento dos sujeitos passivos, quando se verifique ter havido modificação substancial das condições do exercício da actividade.
- 13 - Exceptuam-se do disposto no n.º 11 as situações em que, por imposição legal, o sujeito passivo se encontra obrigado a possuir contabilidade organizada e aquelas em que o reinício da actividade venha a ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência.

CIRS Artigo 28.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - regime simplificado 1 de 2

O cálculo da colecta

- 1 - A determinação do rendimento tributável resulta da **aplicação de indicadores objetivos de base técnico-científica** para os diferentes sectores da actividade económica.
- 2 - Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou **na sua ausência**, o rendimento tributável é o resultante da aplicação do **coeficiente de 0,20 ao valor das vendas** de mercadorias e de produtos e do **coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos** provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção, **com o montante mínimo igual a € 125,00**.
- 3 - O **rendimento colectável é objecto de englobamento** e tributado nos termos gerais.
- 4 - Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 1 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, **critérios técnicos** que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitem proceder à correcta subsunção dos proventos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 2.
- 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, **aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas**, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos, **o coeficiente de 0,20** aí indicado.

CIRS Artigo 31.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - regime simplificado 2 de 2

O cálculo da colecta

- 6 - Aos **rendimentos da categoria B cujo valor não exceda metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado**, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no **artigo 30.º (acto isolado)**, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites: a) **metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado**, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo; b) o **valor anual do salário mínimo nacional mais elevado**, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior. → **rendimentos acessórios.**
- 7 - Os **subsídios ou subvenções não destinados à exploração** serão considerados, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.
- 8 - Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as fracções dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.
- 9 - Para efeitos do **cálculo das mais-valias** referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, são consideradas as **quotas mínimas de amortização.**

CIRS Artigo 31.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - resumo da forma de determinação

O cálculo da colecta

para efeitos de IRS, os rendimentos da categoria (B) são calculados com base:

- **na contabilidade**
- (obrigação legal ∨ vendas > 149.739,37 € ∨ outros rendimentos (B) > 99.759,58 € ∨ opção)
- rendimento colectável** ⇒ **regras do CIRC para cálculo do rendimento tributável**
- **no regime simplificado de tributação**
- (vendas ≤ 149.739,37 € ∨ outros rendimentos (B) ≤ 99.759,58 €)
- rendimento colectável** [mínimo: 3.125,00 € = vendas × 20% ∨ outros rendimentos (B) × 65%

incluindo serviços no âmbito de **actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas**

- **por métodos indirectos**
- (condições artigos 87.º a 89.º da LGT, aplicando-se o artigo 90.º da LGT e artigo 54.º do CIRC)
- o **atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo**
- bem como a **não exibição imediata daquela ou destes**,
- só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso de entre 5 a 30 dias

CIRS Artigo 28.º + Artigo 31.º + Artigo 38.º Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - acto isolado

O cálculo da colecta

para efeitos de IRS
são provenientes de actos isolados os rendimentos que não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada

na determinação do rendimento tributável dos actos isolados, são dedutíveis apenas os encargos devidamente comprovados e necessários à obtenção dos rendimentos brutos, até à sua concorrência, com as limitações previstas no artigo 33.º

em sede de IVA
existe obrigação de liquidação e entrega do respectivo imposto

CIRS
Artigo 3.º n.º 1 a n.º 3 + Artigo 30.º

Luis Lima Santos

B rendimentos empresariais e profissionais - rendimentos acessórios

O cálculo da colecta

e se passar mais do que um recibo, mesmo de valores reduzidos?

não configura um acto isolado pois é considerada prática reiterada
... **no entanto**, se existirem rendimentos da categoria (A) e rendimentos da categoria (B) < 50% restantes rendimentos \wedge < 50% SMN então, são **rendimentos acessórios** (e não actos isolados) aos quais se aplicam as regras de tributação para os actos isolados

Aos rendimentos da categoria B cujo valor não exceda metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artigo 30.º, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites: a) metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo; b) o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

CIRS
Artigo 31.º n.º 6

Luis Lima Santos

B deduções específicas 1 de 2

O cálculo da colecta

deduções rateadas actividade c/ outros profissionais

custos e perdas da actividade empresarial ou profissional

previstos no Código do IRC

deslocações, viagens e estadas \leq 10% proveitos

despesas com imóvel se usado para habitação \leq 25% total

despesas ilícitas

qualquer remuneração do sujeito passivo ou de membros do agregado familiar ao seu serviço

limites

(B) deduções com base na contabilidade

CIRS
Artigo 29.º + Artigo 30.º + Artigo 32.º + Artigo 33.º

Luis Lima Santos

B deduções específicas 2 de 2

O cálculo da colecta

IRS ou outros impostos sobre os lucros
impostos que incidam sobre terceiros
multas, coimas, juros compensatórios e encargos por infracções
indenizações por eventos de risco segurável
ajudas de custo e subsídios de transporte, com (sem) mapa controlo \rightarrow 20% (100%)
encargos não devidamente documentados e despesas de carácter confidencial
despesas com combustíveis "anormais"
valor da depreciação viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (ALD) custo de aquisição > 29.927,87 €
juros de suprimentos e empréstimos dos sócios > Euribor a 12 meses
créditos incoobríveis que não cumpram o disposto no artigo 39.º do CIRC
certas provisões... (artigos 34.º a 38.º do CIRC)
encargos não indispensáveis para a realização dos proveitos sujeitos a IRC
diferença negativa entre mais-valias e menos-valias... (partes de capital) \rightarrow 50%

(B) encargos não dedutíveis (artigo 42.º do CIRC)

Até 2017, o Ministério das Finanças pode fixar o número máximo de veículos e valor limite para dedução de encargos, para as sociedades sujeitas à transparência fiscal
Portaria 164/2001, de 28 Ago

CIRS
Artigo 32.º + Artigo 33.º + Artigo 33.º n.º 1 e) + Artigo 34.º + 38.º + Artigo 42.º

Limites de encargos com veículos

Luis Lima Santos

B deduções específicas "opcionais"

O cálculo da colecta

quotizações para ordens profissionais
Art.º 25.º CIRS dedução específica (A) v Art.º 29.º CIRS custos (B)

despesas de educação e formação profissional
Art.º 25.º CIRS dedução específica (A) v Art.º 83.º n.º 4 CIRS dedução colecta

despesas de educação e formação profissional
Art.º 25.º CIRS dedução específica (A) v Art.º 29.º CIRS custos (B)

equipamentos de energias renováveis
Art.º 29.º CIRS custos (B) v Art.º 85.º n.º 3 CIRS dedução colecta

aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário
Art.º 29.º CIRS custos (B) v Art.º 87.º CIRS dedução colecta

pensões de alimentos a dependentes
Art.º 25.º CIRS dedução específica (A) v Art.º 56.º CIRS abatimento rendimento líquido

CIRS
Artigo 25.º + Artigo 29.º + Artigo 83.º n.º 4 + Artigo 85.º n.º 3 + Artigo 87.º + Artigo 56.º

Luis Lima Santos

F rendimentos de capitais

O cálculo do IRS

(E) rendimentos de capitais (pagos ou à disposição) (vencimento, efectivo ou presumido) (data do apuramento)

Frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

juros e saldo dos juros
prémios de amortização ou de reembolso e outras formas de remuneração
lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição (associados ou titulares)
valor atribuído aos associados em resultado da partilha (artigo 75.º do CIRC)
valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital
rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento
rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação ou à quota
rendimentos de contratos cujo objecto é a cessação ou utilização temporária de direitos (...) rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento (...) quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais
ganho decorrente de operações de swaps (...) e de operações cambiais a prazo
remuneração de certificados c/direito a receber um valor superior ao valor de subscrição

CIRS
Artigo 5.º + Artigo 6.º + Artigo 7.º

Luis Lima Santos

F rendimentos prediais

O cálculo da colecta

(F) rendimentos prediais (pagos ou à disposição)

Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos.

- cedência do uso do prédio (ou de parte dele) e serviços relacionados com a cedência
 - aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
- cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais
- cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal
- constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
- diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio

CIRS Artigo 8.º

Luis Lima Santos

F deduções específicas

O cálculo da colecta

despesas de manutenção

+

despesas de conservação

+

contribuição autárquica

+

encargos de conservação, fruição e outros (condomínio)

(F) deduções

CIRS Artigo 41.º

Luis Lima Santos

G incrementos patrimoniais

O cálculo da colecta

(G) incrementos patrimoniais (pagos ou à disposição)

Incrementos patrimoniais, não considerados rendimentos de outras categorias.

- mais-valias (artigo 10.º CIRS)
- indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais (...)
- importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência independentemente da respectiva fonte ou título
 - acréscimos patrimoniais não justificados determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da LGT
- prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogos do loto e bingo
- importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos

CIRS Artigo 9.º + Artigo 10.º

LGT Artigo 87.º + Artigo 88.º + Artigo 89.º-A

Luis Lima Santos

G deduções específicas

O cálculo da colecta

→ aplicação de coeficiente (desvalorização monetária) se aquisição ≥ 24 meses

encargos com valorização dos bens, nos últimos 5 anos

+

despesas inerentes à aquisição

+

despesas inerentes à alienação

(G) deduções (mais-valias)

CIRS Artigo 42.º + Artigo 50.º + Artigo 51.º + Artigos 43.º a 49.º e Artigo 52.º (mais-valias)

Luis Lima Santos

H rendimentos de pensões

O cálculo da colecta

(H) pensões (pagos ou à disposição)

Pensões, mesmo sujeitas a remição ou qualquer outra forma de antecipação.

- prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no artigo 2.º n.º 12 (CIRS), e ainda as pensões de alimentos
- prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, não consideradas rendimentos (A)
 - pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores
 - rendas temporárias ou vitalícias
- não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

CIRS Artigo 2.º n.º 12 + Artigo 11.º

Luis Lima Santos

H deduções específicas

O cálculo da colecta

rendimentos anuais ≤ 7.961,71 € (por titular)

dedução acrescida de 30% invalidez comprovada ≥ 60%

+

(quotizações sindicais ≤ 1% rendimento bruto cat. H) × 1,50

+

rendas temporárias e vitalícias, e prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social, qualificadas como pensões, que incluam valores pagos a título de reembolso de capital, deduz-se a parte correspondente ao capital

(H) deduções

CIRS Artigo 53.º + Artigo 54.º

Luis Lima Santos

Rendimento colectável

O cálculo da colecta

rendimento líquido
 - dedução de perdas e abatimentos
 = rendimento colectável

CIRS
 Artigo 22.º n.º 1 + Artigo 56.º + Artigo 68.º + Artigo 78.º + Artigo 88.º

Luis Lima Santos

Rendimento colectável

dedução de perdas e abatimentos

O cálculo da colecta

resultado líquido negativo da cat. B → rendimentos cat. B actividade comercial e industrial
 + resultado líquido negativo da cat. B → rendimentos cat. B actividade agrícola, silvícola ou pecuária
 + resultado líquido negativo da cat. F → rendimentos cat. F
 + encargos com pensões por sentença judicial
 + encargos com pensões por acordo homologado
 = dedução de perdas e abatimentos

CIRS
 Artigo 56.º + Artigo 68.º

Luis Lima Santos

Colecta

O cálculo da colecta

rendimento colectável
 X taxa de IRS
 = colecta

CIRS
 Artigo 22.º n.º 1 + Artigo 56.º + Artigo 68.º + Artigo 78.º + Artigo 88.º

Luis Lima Santos

Colecta

taxas gerais

O cálculo da colecta

rendimento colectável	taxas	
	normal	média
até 4.182,12 €	12 %	12,0000 %
de 4.182,12 € até 6.325,45 €	14 %	12,6777 %
de 6.325,45 € até 15.682,96 €	24 %	19,4333 %
de 15.682,96 € até 36.070,79 €	34 %	27,6667 %
de 36.070,79 € até 52.276,51 €	38 %	30,8700 %
superior a 52.276,51 €	40 %	-

O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 4.182,12 €, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa normal respeitante ao escalão imediatamente superior.

CIRS
 Artigo 68.º

Luis Lima Santos

Colecta

taxas gerais - quociente conjugal

O cálculo da colecta

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por 2.

As taxas fixadas no artigo anterior aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRS.

CIRS
 Artigo 69.º

Luis Lima Santos

Tabela Prática

O cálculo da colecta

rendimento colectável	taxa normal			parcela a abater		
	Continental	Madeira	Açores	Continental	Madeira	Açores
	até 4.182,12 €	12 %	10 %	9,6 %	0,00 €	0,00 €
de 4.182,12 € até 6.325,45 €	14 %	12 %	11,2 %	83,64 €	83,64 €	66,91 €
de 6.325,45 € até 15.682,96 €	24 %	23 %	19,2 %	716,19 €	779,44 €	572,95 €
de 15.682,96 € até 36.070,79 €	34 %	33 %	27,2 %	2.284,49 €	2.347,74 €	1.827,59 €
de 36.070,79 € até 52.276,51 €	38 %	37 %	30,4 %	3.727,32 €	3.790,57 €	2.981,86 €
superior a 52.276,51 €	40 %	39 %	32 %	4.772,85 €	4.836,10 €	3.818,28 €

CIRS
 Artigo 68.º

Luis Lima Santos

Colecta taxas gerais - mínimo de existência

O cálculo do IRS

Da aplicação das taxas de IRS não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 20% ($14 \times 356,60 \text{ €} \times 1,2 = 5.990,88 \text{ €}$), nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a 1.667,63 €.

Ao rendimento colectável dos agregados familiares com 3 ou 4 dependentes ou com 5 ou mais dependentes, cujo montante seja, respectivamente, igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 60% ($14 \times 356,60 \text{ €} \times 1,6 = 7.987,84 \text{ €}$) ou igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 120% ($14 \times 356,60 \text{ €} \times 2,2 = 10.983,28 \text{ €}$), não são aplicadas as taxas de IRS.

CIRS Artigo 70.º

Luis Lima Santos

Colecta taxas liberatórias

O cálculo da colecta

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, a **taxas liberatórias** os seguintes rendimentos obtidos em território português

- 35% Prémios de rifas, totoloto, jogo do loto, sorteios ou concursos.
- 25% Alguns rendimentos e pensões (não residentes PT), prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo.
- 20% Juros de depósitos e alguns outros rendimentos de capitais; quaisquer rendimentos de capitais (não residentes PT) não tributados a taxa diferente.
- 15% Alguns rendimentos (Artigo 18.º CIRS), alguns rendimentos de capitais (não residentes em Portugal) e rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico (não residentes PT).

As taxas incidem s/ os rendimentos líquidos, excepto s/ as pensões (dedução do artigo 53.º), sem prejuízo do que se disponha no EBF.

CIRS Artigo 71.º

Luis Lima Santos

Colecta taxas especiais

O cálculo da colecta

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, a **taxas especiais** os seguintes rendimentos obtidos em território português

- 30% Rendimentos (não residentes PT) que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em PT.
- 25% Mais-valias e outros rendimentos (não residentes PT) que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em PT e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias, com a excepção...
- 10% Saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares (residentes PT).
- 10% Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação.

CIRS Artigo 72.º

Luis Lima Santos

Colecta taxas de tributação autónoma

O cálculo da colecta

Estão sujeitas a tributação, a **taxas autónomas**, as seguintes despesas e encargos

- 50% Despesas confidenciais ou não documentadas.
- 35% Despesas "anormais" pagas a não residentes.
- 6% Despesas de representação (encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades).
- 6% Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (depreciações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes s/ a sua posse ou utilização).

A taxa de 6% é não aplicável no regime simplificado de tributação.

CIRS Artigo 73.º CIRS Artigo 80.º

Luis Lima Santos

Resolução do rendimento líquido à colecta

Não existindo abatimentos ao rendimento líquido total, o **rendimento colectável** é de **20.451,06 €** ao qual se aplica o quociente conjugal previsto no art.º 69.º n.º 1 do CIRS para aplicar as taxas constantes do art.º 68.º n.º 1 do CIRS.

Portanto, o rendimento colectável é de **10.225,53 €**, e de acordo com as regras do n.º 2 do mesmo art.º 68.º:

$6.325,45 \text{ €} \times 12,6777\% = 801,92 \text{ €}$
 $3.900,08 \text{ €} \times 24,0000\% = 936,02 \text{ €}$

a soma é de **1.737,94 €** e, nos termos do art.º 69.º n.º 2 do CIRS a **colecta total** é de **3.475,88 €**.

TABELA PRÁTICA:

$10.225,53 \text{ €} \times 24\% = 2.454,13 \text{ €}$
Parcela a abater = - 716,19 €

a diferença é de **1.737,94 €** e, nos termos do art.º 69.º n.º 2 do CIRS a **colecta total** é de **3.475,88 €**.

Luis Lima Santos

IRS de 2003

Conferência

4. O cálculo do IRS

- Da colecta ao IRS apurado
- Deduções ao IRS
 - sem documento
 - com documento
- Benefícios fiscais
 - poupança habitação
 - planos poupança
 - computadores
 - IVA despesas diversas

Luis Lima Santos

Da colecta ao IRS apurado

O cálculo do IRS

colecta

deduções à colecta

benefícios fiscais

retenções na fonte

pagamentos por conta

IRS apurado

CIRS
Artigo 22.º n.º 1 + Artigo 56.º + Artigo 68.º + Artigo 78.º + Artigo 88.º

Luis Lima Santos

Liquidação competência

O cálculo do IRS

A liquidação do IRS compete à Direcção-Geral dos Impostos.

A liquidação do IRS processa-se nos termos seguintes: a) Tendo sido apresentada a declaração até 30 dias após o termo do prazo legal, a liquidação tem por objecto o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 65.º; b) Pela totalidade do rendimento colectável do ano mais próximo que se encontra determinado e em cujo apuramento tenham sido considerados rendimentos da categoria B se, não tendo sido ainda declarada a respectiva cessação de actividade, a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º não tiver sido apresentada dentro do prazo legal, salvo se for possível efectuar a liquidação com base em declaração entretanto apresentada; c) Nos restantes casos, a liquidação tem por base os elementos que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, devendo, sempre que possível, tomar-se em consideração os elementos constantes das declarações, ainda que entregues fora do prazo legal.

Em todos os casos referidos, a liquidação poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro dos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos: a) até 30 de Abril, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º; ou b) até 30 de Maio, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º, e até 31 de Julho no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º.

CIRS
Artigo 60.º + Artigo 65.º + Artigo 75.º + Artigo 77.º

LGT
Artigo 45.º e Artigo 46.º

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS

O cálculo do IRS

sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

dupla tributação internacional

despesas de saúde

despesas de educação e formação

encargos com lares

encargos com imóveis

encargos com equipamentos novos de energias renováveis

encargos com prémios de seguros

encargos com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

deduções à colecta

CIRS
Artigo 78.º

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS sem documento

O cálculo do IRS

60% × SMN (sujeito passivo não casado ou separado judicialmente)
356,60 € × 0,60 = 213,96 €

50% × SMN (sujeito passivo casado ou não separado judicialmente)
356,60 € × 0,50 = 178,30 €

80% × SMN (sujeito passivo, nas famílias monoparentais)
356,60 € × 0,80 = 285,28 €

40% × SMN (dependente)
356,60 € × 0,40 = 142,64 €

dedução acrescida de 50%
invalidez comprovada ≥ 50%

55% × SMN (ascendente, se rendimento ≤ pensão mínima do Regime Geral)
356,60 € × 0,55 = 196,13 €

sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

CIRS
Artigo 79.º

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

despesas de saúde (IVA: isento ou 5%) agregado familiar

despesas de saúde (IVA: isento ou 5%) ascendentes e colaterais até 3.º grau (partilhem a economia familiar ^ rendimentos ≤ SMN)

juros de dívidas relativas a despesas de saúde

despesas de saúde (parcialmente comparticipadas)
limite:
valor efectivamente suportada pelo beneficiário
(no ano em que for efectuado o reembolso do valor comparticipado)

despesas de saúde (com receita médica)
agregado familiar, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau
limite: 54,89 € (182,97 €) € v
v se superior: 2,5% × (despesas saúde (IVA: isento ou 5%) e juros)

despesas de saúde

CIRS
Artigo 82.º

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

Para além da exigência da exibição de prescrição médica, a admissibilidade da dedução dos respectivos encargos sempre dependerá do juízo que (...) conduza ao reconhecimento da indispensabilidade da despesa (...) consequentemente, **não serão dedutíveis a título de despesas de saúde**, os encargos derivados da aquisição de bens, ainda que sob prescrição médica, cuja utilidade não se esgote na finalidade terapêutica tais como: almofadas, aparelhos de ar condicionado aparelhos de musculação, aspiradores, banheiras de hidromassagem, bicicletas, cadeiras, colchões, cosméticos e desumidificadores.

DS IRS
Circular 3/99, de 23.Fev

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

30%

despesas de educação
encargos com creches, lactários e jardins de infância
formação artística, educação física e informática
e formação profissional
do agregado familiar, em entidades oficialmente reconhecidas (...)

+ pensões de alimentos a dependentes que estudem fora do domicílio fiscal

limite:
agregado familiar com 2 dependentes: $160\% \times \text{SMN}^*$
 $356,60 \text{ €} \times 1,6 = 570,56 \text{ €} [1.901,87 \text{ €}]$
agregado familiar com 3 dependentes: $[160\% + (1 \times 30\%)] \times \text{SMN}$
 $356,60 \text{ €} \times 0,3 = 106,98 \text{ €} [356,60 \text{ €}]$

agregado familiar com n dependentes: $[160\% + (n-2 \times 30\%)] \times \text{SMN}$
acréscimo de 30% e válido se, para esses dependentes, existirem despesas de educação e formação

* atenção!
limite após encargos com lares

despesas de educação e formação

Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Provisório de Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

CIRS Artigo 83.*

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

25%

encargos dos sujeitos passivos com lares
e
com instituições de apoio à terceira idade

+ encargos dos ascendentes e colaterais até 3.º grau (rendimentos ≤ SMN)
com lares
e
com instituições de apoio à terceira idade

limite:
 $309,48 \text{ €} [1.237,92 \text{ €}]$

encargos com lares

+ **despesas de educação e formação**

* limite conjunto:
agregados familiares com 2 dependentes
 $710,97 \text{ €} [---,--- \text{ €}]$

CIRS Artigo 78.* n.º 5 + Artigo 83.* n.º 2 + Artigo 84.*

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

30%

juros e amortizações (excepto mobilização CPH) de dívidas com aquisição, construção ou beneficiação de imóveis, para habitação própria permanente

juros e amortizações (excepto mobilização CPH) de dívidas com arrendamento comprovado, para habitação permanente OU

prestações (juros e amortizações de dívidas) a cooperativa habitação (compras em grupo) com aquisição de imóveis, para habitação própria e permanente

prestações (juros e amortizações de dívidas) a cooperativa habitação (compras em grupo) com arrendamento comprovado, para habitação permanente OU

rendas (líquidas de subsídios e participações oficiais) com arrendamento no âmbito do RAU, para habitação permanente

rendas (excepto a amortização do capital) com contrato de locação financeira, para habitação própria e permanente

limite: $527,99 \text{ €} [1.759,97 \text{ €}]$
não cumulativo com encargos com equipamentos novos de energias renováveis

encargos com imóveis

CIRS Artigo 85.* n.º 1 e n.º 3 a n.º 5

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

30%

equipamentos novos para utilização de energias renováveis

+ equipamentos para produção de energia eléctrica e ou térmica até 100 kW que consumam gás natural

+ equipamentos complementares indispensáveis

limite: $700,00 \text{ €} [2.333,33 \text{ €}]$
não cumulativo com encargos com imóveis

encargos com equipamentos novos de energias renováveis

CIRS Artigo 85.* n.º 2 e n.º 3

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

25%

prémios: seguros de acidentes pessoais / seguros de vida...

+ contribuições p/fundos de pensões...

+ contribuições p/regimes complementares de segurança social...

limites:
 $54,89 \text{ €} [219,56 \text{ €}]$ não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens
 $109,78 \text{ €} [439,12 \text{ €}]$ casados ou não separados judicialmente de pessoas e bens

+ prémios: seguros "riscos de saúde"...

limites:
 $73,19 \text{ €} [292,76 \text{ €}]$ não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens
 $146,38 \text{ €} [585,52 \text{ €}]$ casados ou não separados judicialmente de pessoas e bens
 $36,60 \text{ €} [146,40 \text{ €}]$ por dependente a seu cargo

encargos com prémios de seguros

CIRS Artigo 86.*

Luis Lima Santos

Deduções ao IRS com documento

O cálculo do IRS

20%

despesas com obtenção de aconselhamento jurídico

+ despesas com obtenção de patrocínio judiciário

limite:
 $136,97 \text{ €} [684,85 \text{ €}]$

encargos com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

CIRS Artigo 87.*

Luis Lima Santos

Benefícios fiscais

O cálculo do IRS

deficiente
invalidez comprovada > 60%

- + 30% x despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo e dependente deficientes
- + 25% x seguros de vida, limites: 54,89 € (219,56 €) / 109,78 € (439,12 €)
- + 25% x seguros de saúde, limites: 73,19 € (292,76 €) / 146,38 € (585,52 €) + 36,60 € (146,40 €) dependente
- + 25% x entregas para Conta Poupança Habitação, limite: 575,57 € (2.302,28 €)
- + 100% x juros da Conta Poupança Reformados, limite saldo: 10.167,78 €
- + aplicações em Planos Poupança Reforma / Educação (PPR, PPE e PPR/E)
- + 25% com limite: 661,41 € (2.645,64 €) p/sujeito passivo ≤ 5,00% rendimento bruto
- + 26,25% com limite: 694,48 € (2.645,64 €) p/sujeito passivo (idade [35-50] anos) ≤ 5,25% rendimento bruto
- + 27,5% com limite: 727,55 € (2.645,64 €) p/sujeito passivo (idade < 35 anos) ≤ 5,50% rendimento bruto
- + aplicações em Planos Poupança Ações (PPA)
- + 7,5% com limite: 199,95 € (2.666,00 €) p/sujeito passivo
- + aplicações em ações no âmbito de processos de privatização
- + 5% com limite: 170,09 € (3.401,80 €) p/sujeito passivo
- + 7,5% com limite: 256,38 € (3.418,40 €) p/sujeito passivo trabalhador da empresa
- + aquisição de computadores (novos) de uso pessoal (inclui programas, modems, placas RDIS, aparelhos de terminal, set-top-boxes e custos de ligação à internet)
- + 25% com limite: 182,97 € (731,88 €)
- + IVA suportado em despesas
- + (serviços de alimentação e bebidas, reparação equipamentos domésticos e habitação e reparação veículos - regime simplificado)
- + 25% com limite: 50,00 € (IVA no valor de 200,00 €, portanto despesas com valor variável, em função da taxa de IVA)

benefícios fiscais

EBF

Artigo 16.º n.º 2 + Artigo 18.º n.º 1 + Artigo 21.º n.º 2 e n.º 10 + Artigo 24.º n.º 2 + Artigo 60.º + Artigo 88.º + Artigo 86.º n.º 1 + Artigo 64.º + Artigo 66.º

Luis Lima Santos

Benefícios fiscais

O cálculo do IRS

Com factura, o seu dinheiro vai para onde deve ir.

Fazer factura é um pequeno gesto com grande importância. Com factura, você sabe que o dinheiro do seu comércio vai para todos nós, em vez de ir diretamente para o bolso de outro. Se todos pensarmos - e fizermos - assim, o Estado consegue arrecadar melhor receita de pagamento, consegue trabalhar de maneira mais eficaz, quando todos pagamos todos pagam melhor. Por isso, para seu bem e para bem de todos, lembre-se: Facturas, todos temos o dever de pedir e a obrigação de dar. A começar por si.

Luis Lima Santos

Benefícios fiscais

O cálculo do IRS

Substituímos as velas e afinamos o motor... falta mais alguma coisa? Sim, a factura.

Com factura, o seu dinheiro vai para onde deve ir.

Fazer factura é um pequeno gesto com grande importância. Com factura, você sabe que o dinheiro do seu comércio vai para todos nós, em vez de ir diretamente para o bolso de outro. Se todos pensarmos - e fizermos - assim, o Estado consegue arrecadar melhor receita de pagamento, consegue trabalhar de maneira mais eficaz, quando todos pagamos todos pagam melhor. Por isso, para seu bem e para bem de todos, lembre-se: Facturas, todos temos o dever de pedir e a obrigação de dar. A começar por si.

Luis Lima Santos

Benefícios fiscais

O cálculo do IRS

	sujeito passivo		casal	
	benefício	investimento	benefício	investimento
Seguros de vida - do sujeito passivo	54,89 €	219,56 €	109,78 €	439,12 €
Seguros de saúde - do sujeito passivo	73,19 €	292,76 €	146,38 €	585,52 €
Seguros de saúde - dos dependentes	36,60 €	146,40 €	36,60 €	146,40 €
Conta poupança habitação	575,57 €	2.302,28 €	575,57 €	2.302,28 €
Conta poupança reforma / educação (até 34 anos)	727,55 €		1.455,10 €	
Conta poupança reforma / educação (de 35 até 50 anos)	694,48 €	2.645,64 €	1.388,96 €	5.291,28 €
Conta poupança reforma / educação (mais de 50 anos)	661,41 €		1.322,82 €	
Conta poupança ações	199,95 €	2.666,00 €	399,90 €	5.332,00 €
Aquisição de ações - processos privatização	170,09 €	3.401,80 €	340,18 €	6.803,60 €
Aquisição de ações - processos privatização, trabalhador	256,38 €	3.418,40 €	512,76 €	6.836,80 €
Aquisição de computadores (novos) de uso pessoal	182,97 €	731,88 €	182,97 €	731,88 €
IVA serviços de alimentação e bebidas (taxa de 12%)	50,00 €	1.866,67 €	50,00 €	1.866,67 €
IVA reparação equipamentos domésticos / habitação (taxa de 19%)	50,00 €	1.252,63 €	50,00 €	1.252,63 €
IVA reparação veículos - regime simplificado (taxa de 19%)	50,00 €	1.252,63 €	50,00 €	1.252,63 €
Uma das hipóteses de maximização do benefício (35 anos)	2.294,12 €	17.691,38 €	3.743,10 €	30.335,54 €

EBF

Artigo 16.º n.º 2 + Artigo 18.º n.º 1 + Artigo 21.º n.º 2 e n.º 10 + Artigo 24.º n.º 2 + Artigo 60.º + Artigo 88.º + Artigo 86.º n.º 1 + Artigo 64.º + Artigo 66.º

Luis Lima Santos

IRS apurado

O cálculo do IRS

EBF

Artigo 22.º n.º 1 + Artigo 56.º + Artigo 68.º + Artigo 78.º + Artigo 88.º

Luis Lima Santos

IRS apurado limites mínimos

O cálculo do IRS

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando,

em virtude de liquidação, ainda que adicional,

reforma ou revogação de liquidação,

a **importância a cobrar seja inferior a 24,94 €**


ou a **importância a restituir seja inferior a 9,98 €.**

EBF

Artigo 95.º + Artigo 96.º

Luis Lima Santos

IRS apurado pagamento do imposto




O cálculo do IRS

- O IRS deve ser pago até ao dia 31 de Maio
(declaração até 15 de Março + liquidação até 30 de Abril)
- O IRS deve ser pago até ao dia 30 de Junho
(declaração até 30 de Abril + liquidação até 30 de Maio)
- O IRS liquidado deve ser pago até ao dia 31 de Agosto
(declaração fora do prazo + liquidação até 31 de Julho).

CIRS
Artigo 76.º n.º 1 b) + Artigo 77.º b) + Artigo 97.º + Artigo 98.º + Artigo 102.º

Luis Lima Santos

IRS apurado local e forma de pagamento; compensação



O cálculo do IRS

O IRS pode ser pago em qualquer tesouraria de finanças, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou em qualquer outro local determinado por lei.


O pagamento do IRS deve ser integral e efectuado em moeda corrente, por cheque ou vale do correio, transferência conta a conta ou qualquer outro meio, nos termos autorizados por lei.

- A obrigação de IRS pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor ao reembolso de IRS.
- A compensação opera-se com a entrega pelo sujeito passivo da respectiva nota de crédito.

CIRS
Artigo 105.º + Artigo 106.º + Artigo 111.º

Luis Lima Santos

IRS apurado obrigações acessórias




O cálculo do IRS

Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação
Declaração anual de informação contabilística e fiscal
Cessação de actividade
Emissão de recibos e facturas
Livros de registo
Obrigações contabilísticas
Centralização, arquivo e escrituração de livros
Comunicação de rendimentos e retenções
Entidades emittentes de valores mobiliários
Empresas de seguros
Empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação
Notários, conservadores e oficiais de justiça
Operações com instrumentos financeiros
Registo ou depósito de valores mobiliários
Entidades emittentes e utilizadoras dos vales de refeição
Documentos comprovativos de encargos
Obrigações de comprovar os elementos das declarações
Processo de documentação fiscal
Representantes
Pluralidade de obrigados

CIRS
Artigo 112.º a Artigo 131.º

Luis Lima Santos

IRS apurado obrigação de comprovar os elementos das declarações



O cálculo do IRS

- As personas sujeitas a IRS devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e abatimentos e de outros factos ou situações mencionadas na respectiva declaração, quando a Direcção-Geral dos Impostos os exija.
- A obrigação estabelecida no número anterior mantém-se durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitem os documentos.
- O extravio dos documentos referidos no n.º 1 por motivo não imputável ao sujeito passivo não o impede de utilizar outros elementos de prova daqueles factos.

CIRS
Artigo 113.º + Artigo 118.º + Artigo 128.º + Artigo 129.º

Luis Lima Santos

Caso prático




Conferência

Resolução

Luis Lima Santos

Resolução imposto apurado



As deduções à colecta, a considerar nos termos do artigo 78.º n.º 1 e seguintes do CIRS, são no valor total de **2.396,96 €**:

- 731,03 €** $[356,60 \text{ €} \times (75\% + 50\% + 40\% + 40\%)]$, relativos aos sujeitos passivos e seus dependentes
art.º 78.º n.º 1 a) e art.º 78.º n.º 2 e art.º 79.º n.º 1 b) e d)
- 315,00 €** $(30\% \times 1.050,00 \text{ €})$ relativos a despesas de saúde
art.º 78.º n.º 1 d) e art.º 82.º n.º 1 a)
- 390,00 €** $(30\% \times 1.300,00 \text{ €} = 390,00 \text{ €}) < (160\% \times 356,60 \text{ €} = 570,56 \text{ €})$ relativos a despesas de educação
art.º 78.º n.º 1 e) e art.º 83.º n.º 1
- 527,99 €** $(30\% \times 1.800,00 \text{ €} = 540,00 \text{ €}) < (\text{limite de } 527,99 \text{ €})$ relativos a rendas de locação financeira ao abrigo do RAU para habitação própria e permanente
art.º 78.º n.º 1 g) e art.º 85.º n.º 1 c)
- 393,75 €** $(26,25\% \times 1.500,00 \text{ €} = 393,75 \text{ €})$, com o limite de 694,48 € < 5,25% rendimento bruto total), relativos a aplicações em PPR efectuadas pelo Olegário (48 anos)
art.º 78.º n.º 1 j) e art.º 88.º do CIRS e art.º 21.º n.º 2 e art.º 21.º n.º 10 a) do EBF
- 39,19 €** $(25\% \times (45,00 \text{ €} + 28,74 \text{ €} + 83,03 \text{ €})) = 39,19 \text{ €}$, com o limite de 50,00 €, relativos a IVA suportado
art.º 78.º n.º 1 j) e art.º 88.º do CIRS e art.º 66.º do EBF

A colecta líquida é, portanto, de **1.078,92 €**; deduzindo o valor de 945,00 € relativo a retenções na fonte, conforme art.º 78.º n.º 2, O valor do imposto apurado em sede de IRS é de **133,92 € a pagar**.

Luis Lima Santos

